



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES,  
M. D. RELATOR DA PETIÇÃO N. 9.844/DF**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAS Quadra 5, Lote 01, Bloco M, Edifício da Ordem dos Advogados, Brasília/DF, CEP 70070-939, representado por seu Presidente, **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, e Conselheiros Federais que subscrevem, **vem** respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, expor e requerer:

**1 – DOS FATOS EM SÍNTESE:**

É fato público e notório que o ex-Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, advogado regularmente inscrito na OAB/RJ sob o nº 36.165, teve sua prisão domiciliar convertida em preventiva nos autos da Pet n. 9.844/DF, em tramitação nessa Suprema Corte, de relatoria de Vossa Excelência.

Pela decisão exarada, referida pessoa, réu nesse Supremo Tribunal Federal pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (CP); art. 286 c/c art. 163, parágrafo único, II e III, ambos do CP; art. 26 da Lei 7.170/83; e art. 20, §2º, da Lei 7.716/89, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do CP, teria descumprido medida cautelar alternativa a que estava submetido, razão pela qual a custódia cautelar foi restabelecida.

Ocorre que ao restabelecer a prisão cautelar do acusado, restou consignado na decisão que *“FICA O DENUNCIADO PROIBIDO de conceder qualquer entrevista ou receber quaisquer visitas no estabelecimento prisional, salvo mediante prévia autorização judicial por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive no que diz respeito a líderes religiosos, familiares e advogados”*.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Sem descuidar da gravidade dos fatos praticados pelo acusado ROBERTO JEFFERSON, que inclusive motivou este Conselho Federal a determinar a instauração de processo ético-disciplinar em face do mesmo, já que ostenta a condição de advogado, a proibição dele receber seus advogados sem prévia autorização desse Supremo Tribunal Federal viola prerrogativa da advocacia, razão deste pedido.

**2 - INTERESSE INSTITUCIONAL DO CONSELHO FEDERAL DA OAB NA DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS SEUS INSCRITOS:**

A Lei nº 8.906/94, em seu art. 44, inciso I, atribuiu à Ordem dos Advogados do Brasil a finalidade de *defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*. Além disso, no inciso II do mesmo artigo, a referida lei conferiu à OAB *“promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”*.

Como órgão Supremo da OAB, este Conselho Federal é a entidade responsável para dar cumprimento às finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 54, inciso I, também da Lei n 8.906/94, bem como:

*Art. 54. Compete ao Conselho Federal:*

*(...)*

*III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;*

*(...)*

Portanto, havendo a necessidade de preservar as prerrogativas da advocacia, é dado ao Conselho Federal da OAB legitimidade e interesse para intervir em juízo ou fora dele, independente de autorização ou anuência de qualquer de seus inscritos.

Este o quadro, deve ser admitido e analisado este pedido.

**3 - DA PRERROGATIVA VIOLADA E A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DESTE PEDIDO:**

O Conselho Federal da OAB tem se colocado ao lado das instituições democráticas na defesa da estabilidade e tranquilidade do processo eleitoral brasileiro.

Registre-se que todas as vezes em que ocorreram ataques às instituições democráticas e Poderes da República, a Ordem dos Advogados do Brasil as repudiou e as



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

repudiará de maneira firme e imediata, passando forte e contundente recado ao país da necessidade de se observar a lei e à Constituição Federal, em qualquer hipótese.

De igual modo, a OAB, por meio deste Conselho Federal e todas as suas Seccionais, tem se mantido vigilante quanto à observância das prerrogativas da advocacia, pois, como se sabe, como indispensável à administração da Justiça (Art. 133 da CF/88), são os advogados e advogadas brasileiros que estão invariavelmente na linha de frente dos embates judiciais, especialmente neste momento.

Por isso, este Conselho Federal se mantém e se manterá intransigente na defesa das prerrogativas profissionais, garantindo estabilidade e liberdade de atuação à advocacia, sem transigir ou permitir qualquer retrocesso quanto a isso.

Neste sentido, ao observar que ao acusado foi vedado manter contato com seu advogado sem autorização judicial, esta Entidade comparece a essa Suprema Corte para requerer que se restabeleça a ordem legal e Constitucional, notadamente aquilo que dispõe o Art. 5º, LXIII, da Carta Magna, e Art. 7º, VI, b, da lei 8.906/94, que garantem, ao preso e seu advogado, contato e acesso sem obstáculos.

Neste sentido, cita-se os dispositivos indicados:

**Constituição Federal:**

*Art. 5º*

*(...)*

*LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, **sendo-lhe assegurada** a assistência da família e **de advogado**;*

**Lei 8.906/94:**

*Art. 7º: São direitos do advogado:*

*(...)*

*VI - ingressar livremente:*

*(...)*

*b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, **no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares**;*

Portanto, Excelentíssimo Ministro, diante do quanto constatado, necessário se faz ajustar a decisão judicial neste ponto, *data vênia*, garantindo-se ao acusado preso acesso ao seu advogado independente de autorização judicial.





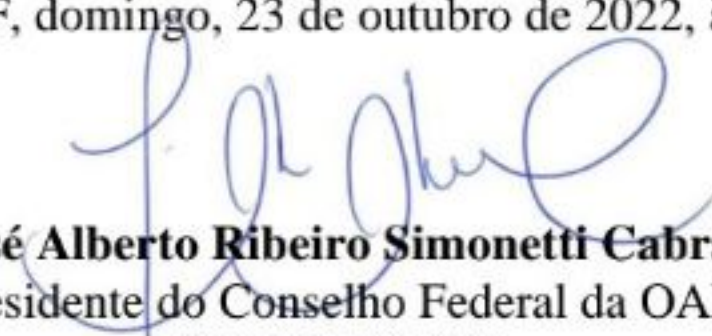
*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

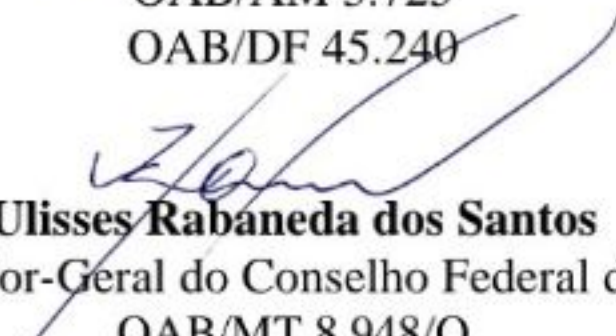
**4 - CONCLUSÃO**

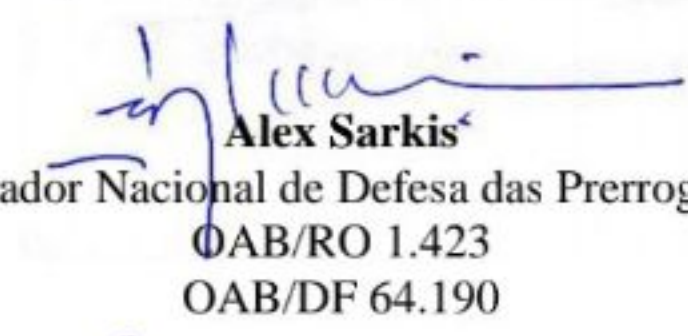
Diante do exposto, requer-se seja recebido este pedido, reconhecendo-se a legitimidade deste Conselho Federal para a intervenção, acolhendo-o, para o fim de garantir as prerrogativas da advocacia no caso concreto, modificando a decisão judicial exarada, no ponto em que exigiu autorização expressa para que ROBERTO JEFFERSON receba seus advogados, tudo nos termos do Art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, e Art. 7º, VI, b, da lei 8.906/94.

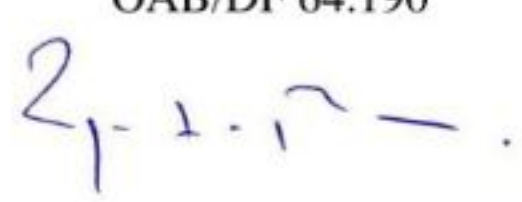
Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, domingo, 23 de outubro de 2022, às 21:21hrs.

  
**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB  
OAB/AM 3.725  
OAB/DF 45.240

  
**Ulisses Rabaneda dos Santos**  
Procurador-Geral do Conselho Federal da OAB  
OAB/MT 8.948/O

  
**Alex Sarkis**  
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas  
OAB/RO 1.423  
OAB/DF 64.190

  
**Ricardo Breier**  
Presidente da Comissão Nacional de Prerrogativas e Valorização da Advocacia do  
CFOAB  
OAB/RS 30.165

**Priscilla Lisboa Pereira**  
OAB/DF 39.915